



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 10 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.001011/96-25
Recurso nº : 119.814
Acórdão nº : 201-76.955

Recorrente : ITAARTE IND. E COM. DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS/FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 07/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), "o faturamento do sexto mês anterior" permaneceu incólume e em pleno vigor até a efetiva vigência da MP nº 1.212/95, quando "o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS".

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A Base de Cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, não deve sofrer qualquer atualização monetária até a data da ocorrência do mesmo fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAARTE IND. E COM. DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10882.001011/96-25
Recurso nº : 119.814
Acórdão nº : 201-76.955

Recorrente : ITAARTE IND. E COM. DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão de fls. 90/101, proferida pela DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente lançamento atinente à insuficiência de valores recolhidos ou depositados judicialmente relativos ao Programa de Integração Social - PIS, relativos aos períodos de janeiro de 1992 a dezembro de 1995.

A autuação se deu em virtude de apuração de insuficiência de recolhimentos correspondente a valores não declarados e não pagos, perfazendo um montante, já acrescido de multa e encargos legais, de 9.427,51 UFIRs correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 31/12/94 e ainda R\$3.556,99 correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 01/01/95.

Irresignada com o respectivo lançamento, a ora Recorrente formulou, em 25/06/1996, impugnação (fls. 76/81), alegando, em suma, que: a) não é devedora do atendido valor apurado pela autoridade fiscal, uma vez que o Fisco deveria aplicar o disposto na LC nº 07/70, em referência ao prazo de recolhimento; b) a impugnada "converteu as importâncias devidas a título de PIS com base na UFIR do primeiro dia do mês subsequente ao dos fatos geradores, enquanto que os depósitos foram imputados aos recolhimentos com base na UFIR da data em que foram efetuados"; e c) o Fisco não considerou todos os depósitos ao efetuar apuração dos valores.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, consoante já apontado, julgou procedente o lançamento, sob a seguinte fundamentação: a) o parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70 trata de prazo de recolhimento e não, como pretende a autora, de regra especial a ser aplicada à base de cálculo da contribuição; b) procedeu corretamente o Fisco, no que se refere à conversão das importâncias devidas a título de PIS; c) o procedimento adotado pela fiscalização foi lançar a diferença entre o valor do tributo devido e o montante declarado em DCTF nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10882.001012/96-98; e d) é cabível a redução da multa de 100% para 75%.

Inconformada, interpôs a contribuinte, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário (fls. 118/122), no qual reiterou os argumentos lançados em sua peça impugnatória. A estes acresceu que: a) no seu entender, existe posicionamento contrário à decisão de primeira instância que ainda trouxe elementos que não foram levantados pelo Fisco quando da elaboração do auto; b) não pode a base de cálculo, sem lei, sofrer correção monetária; e c) há o pagamento indexado no vencimento, mas a base de cálculo continua sendo o faturamento do sexto mês anterior. Pugna pelo acolhimento do recurso para o fim de determinar o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Processo nº : 10882.001011/96-25
Recurso nº : 119.814
Acórdão nº : 201-76.955

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Alega a Recorrente, consoante relatado, que procedeu corretamente aos cálculos dos valores, mensalmente, recolhidos ou depositados judicialmente relativos ao Programa de Integração Social – PIS, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1994, tomando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem a incidência de correção monetária.

Assiste razão à recorrente vez que a base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 07/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), “o faturamento do sexto mês anterior” permaneceu incólume e em pleno vigor até a plena vigência da MP nº 1.212/95, quando a partir desta, “o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS”.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a matéria, em sede do RE nº 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95.

Ademais, também se encontra definida na órbita administrativa (Acórdão nº RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquele Tribunal.

Resta estabelecer a questão da atualização monetária da base de cálculo da referida contribuição.

Na realidade, a LC nº 07/70 nunca previu a correção monetária, tanto é verdade que a própria receita, na época de sua vigência, muito antes dos Decretos-Leis, declarados inconstitucionais, jamais exigiu tal correção monetária, o que no mínimo caracterizaria prática omissa reiterada e plena concordância com esse critério, contra fatos não há argumentos, sendo até pouco ético, após o revigoramento da aplicação da Lei Complementar, pretender cobrá-la do contribuinte de outra forma mais gravosa.

A própria Lei nº 7.691/89, ao introduzir a correção monetária das contribuições ao PIS, o fez de maneira expressa a partir da ocorrência do fato gerador, proibindo a atualização de valores anteriores à data do fato gerador (art. 2º).

A indexação no PIS, prevista no art. 1º da Lei nº 7.691/89, recai de maneira abrangente sobre o único elemento de apuração (faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador), a partir da data de ocorrência do fato gerador até a data de recolhimento efetivo da contribuição, inicialmente fixada em três meses (art. 3º da mesma Lei nº 7.691/89) e subseqüentemente reduzida para períodos menores.

Não há que se falar em enriquecimento, sem causa, do contribuinte pela falta de indexação da base de cálculo da contribuição, o que só se admite para argumentar, de nenhum modo poder-se-ia cogitar de tal hipótese, já que a causa do suposto “enriquecimento” seria a



Processo nº : 10882.001011/96-25
Recurso nº : 119.814
Acórdão nº : 201-76.955

própria Lei nº 7.691/89, a vedar qualquer atualização monetária anteriormente à data de ocorrência do fato gerador (art. 2º acima mencionado).

Na realidade, a apuração de uma base de cálculo inferior à que poder-se-ia obter em condições econômicas diversas das que prevaleceram quando do cálculo do tributo devido não é suficiente para induzir à figura do enriquecimento sem causa, pela simples razão de que a base de cálculo é sempre decorrência de disposição contida em lei.

Aliás, a eleição de uma base de cálculo temporalmente defasada, sem correção monetária, a despeito do regime inflacionário então vigente, não é novidade entre nós.

O Decreto-Lei nº 2.047, de 20/07/83, ao instituir o empréstimo compulsório a ser recolhido a partir de setembro de 1983, o fez com base nos valores constantes das declarações de rendimentos do período encerrado em 31/12/82, nove meses, portanto, antes da data do recolhimento inicial, sem qualquer previsão de correção monetária a incidir quer sobre a base quer sobre os valores a serem recolhidos.

Além do que, existe a expressa dispensa da atualização monetária contida no art. 100, parágrafo único do CTN:

"Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos.

.....
Parágrafo único: A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetária da base de cálculo do tributo."(grifo nosso)

O Código Tributário Nacional, com validade de lei complementar, ampara decididamente o contribuinte.

Inconcebível o agravamento da situação do contribuinte, mormente se se atentar ao fato de que, ao calcular as contribuições ao PIS devidas em consonância com a Lei Complementar nº 07/70, sem promover a atualização da base de cálculo, os contribuintes adstringiram-se às disposições da Lei nº 7.691 para aplicar a atualização monetária, ou seja, convertendo o valor das referidas contribuições pelo índice aplicável no terceiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Destaco ainda o voto da Ministra Eliana Calmon, Relatora do RESP nº 246.841 - Santa Catarina (2000/0008192-2), que aduziu:

"Um segundo aspecto também discutido e de relevância para o deslinde da controvérsia posta para exame neste especial pode ser assim resumido: a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, sobre correção no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior devidamente corrigido?"

.....
A resposta não está na LC nº 7.691/1988, diploma que estabeleceu a correção em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989, estabelecendo que o PIS seria pago no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador.



Processo nº : 10882.001011/96-25
Recurso nº : 119.814
Acórdão nº : 201-76.955

Ora, o fato gerador do PIS não ocorreu seis meses anteriormente ao seu pagamento. É preciso não perder de vista que o fato gerador do PIS ocorre mês a mês, com a indicação de pagamento para o terceiro dia do mês subsequente. O que é anterior seis meses do fato gerador é a base de cálculo. E para que se fizesse a correção desta base de cálculo. E para que se fizesse a correção desta base de cálculo, seria imprescindível que a lei expressamente assim o determinasse, como aliás o fez a Lei nº 7.691/1988, em relação à correção monetária do valor devido a partir da ocorrência do fato gerador.

Como vemos, não há que se confundir fato gerador com base de cálculo.

Sofre a correção o montante apurado em relação ao fato gerador, considerando-se como base de cálculo o faturamento mensal do semestre antecedente, porque assim está previsto em lei. A base de cálculo, entretanto, não é corrigida monetariamente, eis que silencia a LC nº. 07/1970 e a Lei nº. 7.691/1988, que previu expressamente:

Ficará sujeito exclusivamente à correção monetária, na forma do artº, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos: III – contribuições para: b) o PIS – até o dia 10 do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. (art. 2º)

A empresa recorrente, aliás, lembrou com propriedade da Lei nº 7.799/1989 que disciplinou o imposto de renda e estabeleceu sem rodeios a correção da base de cálculo.

Entendo que a correção monetária só tem a expressa anuência legislativa poderia incidir sobre a base de cálculo, diante da impossibilidade de ser alterada por exercício de interpretação.

Assim, compreendendo a questão, conheço do recurso por ambas as alíneas e dou-lhe provimento, para garantir o recolhimento do PIS pelas regras da LC nº 07/1970, sem correção monetária da base de cálculo, como explicitado.

Fica invertida a sucumbência.

É o voto."

Também, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim se pronunciou, pelo voto da Conselheira Relatora Maria Tereza Martínez López no Recurso nº RD/201-0.337, acórdão nº CSRF/02-0.871):

"Dessa forma, diante de tudo o mais retro exposto, impõe-se o deferimento do recurso para admitir a existência do PIS a ser calculado mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70, e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a atualização monetária de sua base de cálculo."(grifo nosso)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer que os valores dos recolhimentos e dos depósitos judiciais efetuados, objeto do lançamento questionado, deveriam ser calculados mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 07/70, e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a atualização monetária de sua base de cálculo. Ressalvado o direito de o Fisco averiguar a sua exatidão.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO